



**PARECER JURÍDICO N° 059/2026**

**MATÉRIA:** PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/2026

**SÚMULA:** “REVOGA A RESOLUÇÃO N° 225/2026, QUE INSTITUIU O PROGRAMA PARLAMENTO JOVEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** Vereadores Adelson da Silva Rezende, Marcos Roberto Menin, Leonice Klaus dos Santos, Reginaldo Luiz da Silva, Francisco Ramos da Silva, Nilson Pereira da Silva, Silvino Carlos Pires Pereira, Darlan Trindade Carvalho, Darli Luciano da Silva e Claudinei de Sousa Jesus.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Resolução n° 005/2026 de 16 de abril de 2026, de autoria dos Vereadores Adelson da Silva Rezende, Marcos Roberto Menin, Leonice Klaus dos Santos, Reginaldo Luiz da Silva, Francisco Ramos da Silva, Nilson Pereira da Silva, Silvino Carlos Pires Pereira, Darlan Trindade Carvalho, Darli Luciano da Silva e Claudinei de Sousa Jesus, o qual visa revogar o Projeto de Resolução n. 225/2026 que instituiu o Parlamento Jovem, o Projeto de Resolução traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica revogada a Resolução n° 225/2026, que instituiu o Programa Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. (...)”.

**II- DA JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto de Resolução tem por objetivo revogar o Projeto de Resolução que instituiu o Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Municipal.

Na justificativa fundamenta o objetivo do Projeto de Resolução, vejamos:

“(…) A presente proposição tem por objetivo revogar a Resolução nº 225/2026, que instituiu o Programa Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta.

Inicialmente, cumpre destacar que se reconhece a relevância da iniciativa, especialmente no que se refere à promoção da cidadania, à formação política dos jovens e ao fortalecimento da participação social no âmbito do Poder Legislativo. Todavia, após a aprovação da referida norma, verificou-se, no âmbito administrativo desta Casa Legislativa, a existência de entraves técnicos, operacionais, estruturais e jurídicos que inviabilizam, no momento, a sua implementação de forma segura, eficiente e compatível com o interesse público.

A própria Resolução nº 225/2026 condiciona expressamente a execução do programa à realização de estudo de viabilidade técnica, com análise da compatibilidade com a estrutura administrativa, os recursos humanos e os recursos orçamentários disponíveis. Trata-se de condição essencial à eficácia da norma, não meramente formal, cujo não atendimento compromete a própria possibilidade de implementação do programa.

Nesse contexto, verifica-se que os elementos técnicos até então apresentados não foram suficientes para demonstrar a viabilidade concreta da execução do programa, sobretudo diante da ausência de definição quanto à estrutura administrativa necessária, à alocação de recursos humanos e à previsão de impactos operacionais e financeiros.

No plano operacional, a execução do programa implicaria a permanência de adolescentes nas dependências da Câmara Municipal, o que exige a existência de protocolos formais de acompanhamento, controle de acesso, permanência e supervisão, inexistentes até o momento. Tal ausência compromete o dever de proteção integral assegurado às crianças e adolescentes, impondo à Administração o dever de cautela redobrada, especialmente à luz do princípio do superior interesse do menor.

Ademais, a inexistência de definição clara quanto aos responsáveis institucionais pelo acompanhamento dos participantes, bem como a ausência de estrutura adequada para supervisão contínua, expõe a Administração Pública ao risco de responsabilização civil objetiva por eventuais danos ocorridos durante as atividades do programa, independentemente de comprovação de dolo ou culpa.

No tocante aos recursos humanos, a execução das atividades previstas demandaria o apoio de servidores da Câmara Municipal para organização, acompanhamento e suporte administrativo, sem que haja previsão formal de alocação de pessoal para tais funções, o que pode ensejar desvio de função e prejuízo às atividades ordinárias do Poder Legislativo.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, o estudo apresentado considerou a possibilidade de inexistência de impacto direto à Câmara Municipal, partindo da premissa de que eventuais custos adicionais seriam absorvidos pelos gabinetes parlamentares. Todavia, tal modelo revela-se insuficiente, por depender de iniciativa individual e não assegurar uniformidade na execução do programa, podendo gerar assimetrias entre os participantes e comprometer a isonomia.

Além disso, a vinculação entre jovens parlamentares e vereadores padrinhos, associada eventual absorção de custos por estes, pode ensejar questionamentos quanto à observância dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, especialmente no que se refere à possibilidade de promoção pessoal indireta no âmbito de programa institucional.

Nesse sentido, a eventual implementação do programa, sem a devida previsão e análise de impacto financeiro, pode implicar afronta às normas de responsabilidade fiscal, na medida em que a criação de despesa pública exige planejamento e compatibilidade com o orçamento vigente.

Verifica-se, ainda, a ausência de definição quanto a aspectos essenciais à execução do programa, como fornecimento de materiais de apoio, alimentação, logística de acesso e compatibilidade com a rotina escolar dos participantes, o que pode gerar impactos negativos no direito à educação e na permanência dos jovens nas atividades escolares.

Ressalta-se que, embora a Resolução nº 225/2026 estabeleça cronograma para o desenvolvimento das atividades, inclusive com previsão de posse, tal programação encontra-se condicionada à prévia implementação das medidas administrativas e técnicas exigidas, as quais não foram integralmente formalizadas até o presente momento, não sendo possível o cumprimento das etapas previstas.

Registra-se, por fim, que eventuais atos preparatórios realizados fora da coordenação institucional da Câmara Municipal possuem caráter precário, não gerando obrigações para esta Casa Legislativa, uma vez que não observaram o rito administrativo formal exigido para a implementação de política pública dessa natureza.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o modelo atualmente instituído não reúne condições técnicas, administrativas e operacionais suficientes para sua execução adequada, sendo que a sua implementação, nas



condições atuais, representaria risco à eficiência administrativa, à regular gestão dos recursos públicos e à proteção dos adolescentes envolvidos.

Por fim, cumpre destacar que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, podendo promover sua revogação por razões de conveniência e oportunidade, conforme entendimento consolidado, inclusive na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando verificada a necessidade de adequação ao interesse público.

Ademais, não há que se falar em direito adquirido à implementação do programa ou à posse dos participantes eventualmente selecionados, uma vez que se trata de situação jurídica ainda não consolidada, sujeita ao cumprimento de condições administrativas e técnicas que não se concretizaram, configurando, quando muito, mera expectativa de direito.

Registra-se, ainda, que o presente pedido de revogação encontra respaldo nos elementos constantes do procedimento administrativo, especialmente no Parecer Jurídico nº 008/2026, bem como no Ofício nº 002/2026 (estudo de viabilidade), no Ofício nº 004/2026 (pedido de estudo), no Ofício nº 04/2026-GAB/VER/ASR (questionamentos dos vereadores) e no Ofício nº 072/2026-VERª EGM (resposta), todos anexos. Referidos documentos evidenciam aspectos técnicos, administrativos e operacionais relevantes à análise da matéria, os quais subsidiam a presente proposição.

Dessa forma, a revogação da Resolução nº 225/2026 mostra-se medida necessária, adequada e juridicamente legítima, voltada à preservação da segurança jurídica, da eficiência administrativa, da responsabilidade fiscal e da proteção integral dos participantes.

Ressalta-se, por fim, que a presente medida não afasta a importância da temática, tampouco impede a futura implementação de iniciativa semelhante, desde que precedida de adequado planejamento e estruturação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição. (...)”

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **III.I – Da Competência:**

A justificativa apresentada fundamenta-se, em síntese, na existência de entraves de ordem técnica, administrativa, operacional, estrutural e jurídica que inviabilizam, no momento, a implementação segura e eficiente do programa, bem como na ausência de comprovação de sua viabilidade prática, conforme exigido pela própria norma instituidora.

A Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos, podendo revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, quando não mais atenderem ao interesse público.



Tal prerrogativa encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode revogar seus atos quando considerados inconvenientes ou inoportunos, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em análise, verifica-se que a revogação pretendida está devidamente motivada em razões de interesse público superveniente, especialmente diante da inviabilidade prática de execução do programa nas condições atualmente existentes.

Nesse sentido, a justificativa apresentada demonstra, de forma detalhada e consistente, que a implementação do Programa Parlamento Jovem encontra obstáculos relevantes, tais como:

- a) Ausência de estrutura administrativa adequada;
- b) Inexistência de definição quanto à alocação de recursos humanos;
- c) Inexistência de protocolos formais para o acompanhamento dos adolescentes;
- d) Riscos de responsabilização civil da Administração e os vereadores;
- e) Fragilidades no planejamento estratégico, orçamentário e financeiro;
- f) Potenciais violações aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Tais elementos evidenciam que a manutenção da norma, sem a devida reestruturação, poderia comprometer a eficiência administrativa e a regular gestão da coisa pública, legitimando, portanto, sua revogação.

Em análise da propositura, percebe-se que a execução do programa Parlamento Jovem envolve a participação de adolescentes no ambiente institucional da Câmara Municipal, o que atrai a incidência do princípio da proteção integral.

A ausência de mecanismos formais de controle, supervisão e acompanhamento revela risco concreto à integridade dos participantes, justificando a adoção de medida preventiva por parte da Administração, em observância ao dever de cautela e ao interesse superior do menor.

### **III.II - Da responsabilidade fiscal e planejamento administrativo:**

A Justificativa evidencia, ainda, a inexistência de planejamento adequado quanto aos impactos operacionais e financeiros do programa, o que pode implicar afronta às normas de gestão fiscal.





A criação e execução de políticas públicas demandam prévia análise de viabilidade, previsão orçamentária e definição de estrutura administrativa, requisitos que não restaram plenamente atendidos no caso em exame.

A análise realizada foi posterior a apresentação e aprovação da propositura, ou seja, somente após a votação em plenário foi realizado o estudo de viabilidade pela Controladoria dessa Casa legislativa, inobservando o parecer jurídico anterior, que recomendou a realização do estudo antes de votação em plenário.

Ademais, a redação do artigo 7º da Resolução n.225/2025 condiciona a implementação do Programa Parlamento Jovem à realização de estudo de viabilidade técnica, para avaliar a compatibilidade da proposta com a estrutura administrativa, os recursos humanos e os recursos orçamentários existentes.

A elaboração do estudo realizado concluiu que: “possibilidade de inexistência de impacto direto à Câmara Municipal, partindo da premissa de que eventuais custos adicionais seriam absorvidos pelos gabinetes parlamentares.”

Ademais, a medida não impede a futura implementação de programa semelhante, desde que precedido do devido planejamento e estruturação, o que reforça seu caráter prudencial e responsável.

### **III.III - Da inexistência de direito adquirido:**

Conforme corretamente apontado, não há direito adquirido à implementação do programa ou à posse de eventuais participantes, uma vez que a eficácia da norma encontrava-se condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e administrativos não implementados.

Trata-se, portanto, de mera expectativa de direito, passível de revisão pela Administração Pública.

## **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a proposição que visa revogar a Resolução nº 225/2026 é juridicamente válida e adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico



pátrio, especialmente no poder de autotutela da Administração Pública e nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e responsabilidade fiscal.

A justificativa apresentada revela-se consistente, suficiente e devidamente fundamentada, evidenciando a inviabilidade atual de execução do programa e os riscos decorrentes de sua manutenção.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação e aprovação da presente proposição, por entender que a revogação pretendida constitui medida legítima, necessária e alinhada ao interesse público.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando as deliberações do Poder Legislativo.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 27 de abril de 2026.

***Lilyan M. da S. Nascimento***  
*OAB/MT 33.646*  
*Assistente Jurídica*